

ANEXO À CONSULTA PÚBLICA Nº, DE..... DE.....DE.....

**REGULAMENTO PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS
ADMINISTRADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

Capítulo I

Do Objetivo

Art. 1º O presente regulamento tem por objeto disciplinar o parcelamento de créditos não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, outorgadas ou não, para com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), inclusive o pagamento de saldo remanescente de débitos.

Capítulo II

Das Condições Gerais para o Parcelamento Administrativo

Art. 2º A Anatel poderá parcelar, no âmbito administrativo, os créditos não tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não e que não estejam inscritos em dívida ativa.

Art. 3º Cabe ao Conselho Diretor da Agência a prerrogativa de autorizar o parcelamento, delegando aos agentes discriminados, por meio de portaria específica, o poder de fazê-lo, até o limite dos valores respectivos.

Art. 4º O parcelamento pode ser concedido em até trinta parcelas mensais e sucessivas, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 5º O parcelamento poderá ser indeferido, de forma fundamentada, quando se mostrar manifestamente contrário ao interesse público.

§ 1º Os parcelamentos em débitos ainda não constituídos estão condicionados à confissão irretratável e irrevogável, e serão consolidados na data do pedido.

§ 2º A consolidação do crédito não exclui a posterior verificação pela Anatel de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 3º Por crédito consolidado, compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de acordo de parcelamento administrativo, computados os encargos e acréscimos legais vencidos até a data da consolidação.

Capítulo III

Da Celebração de Parcelamento Administrativo

Art. 6º A Anatel poderá parcelar administrativamente os créditos não tributários cobrados pela Agência.

§ 1º O pedido de parcelamento a que se refere o **caput** deverá ser encaminhado à Superintendência que gerou o crédito, para análise da autoridade competente para a concessão do parcelamento, na forma do art. 4º, mediante preenchimento do Termo de Parcelamento, conforme modelo anexo a este Regulamento.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser assinado pelo representante legal ou preposto legalmente habilitado, devendo estar acompanhado de:

I - cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica; ou

II - cópia da Carteira de Identidade, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física.

Art. 7º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no art. 4º deste Regulamento.

Art. 8º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as exigências estabelecidas neste regulamento, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de noventa dias, contado da data da protocolização do pedido de parcelamento sem que a Anatel tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação, nos termos do pedido efetuado.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará o indeferimento do pedido.

Capítulo IV

Do Pagamento

Art. 9º As parcelas serão pagas mensalmente, até o último dia útil de cada mês a que se refere o parcelamento administrativo, devendo a primeira parcela ser paga por ocasião da formalização do parcelamento.

Art. 10. A atualização do débito consolidado, objeto do parcelamento administrativo, será de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

Capítulo V

Da Inadimplência

Art. 11. O devedor será excluído do benefício do parcelamento nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer regra deste Regulamento;

II – falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais;

III – decretação de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, extinção ou qualquer outro tipo de sucessão empresarial, sem que haja, no último caso, comunicação prévia à Anatel; ou

IV – solicitação, por parte do devedor, de prosseguimento de qualquer tipo de impugnação, recurso administrativo ou qualquer outro meio em que se discutam os débitos consolidados objeto do parcelamento.

Art. 12. A exclusão do devedor do parcelamento administrativo, que dependerá de intimação prévia, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13. Será vedada a concessão de outro parcelamento, pelo período de um ano, ao devedor que deu causa à sua exclusão, nos termos do art. 11 deste regulamento.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 14. Não será expedida certidão negativa enquanto perdurar o benefício do parcelamento, mas tão somente certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 15. A concessão do parcelamento suspende a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – Cadin.

Art. 16. Este regulamento não abrange os créditos que, por força de regulamentação específica, já gozam do benefício do parcelamento.